

PROCESSO Nº: 59 / 2025

Processo: 59 / 2025

Data de entrada: 28 de Abril de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 1982 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 42/2025, de autoria do Vereador Daniel Santiago, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos locais onde ocorra significativa movimentação de pessoas, sejam em repartições públicas, ou em ambiente ou estabelecimento privado, disponibilizarem abafadores de ruído para [...]”

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em 28/04/25 Hora 12:17
Karen

MENSAGEM Nº. 065/2025

CMN - PROCESSO

Nº 59/25

FOLHA 2
elae

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em 28/04/2025

Simone Aguiar
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 28 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei n.º 42/2025**, de autoria do Vereador Daniel Santiago, subscrito pelo Vereador Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 03 de abril de 2025, o qual visa, entre outras providências, *“dispor sobre a obrigatoriedade dos locais onde ocorra significativa movimentação de pessoas, sejam em repartições públicas, ou em ambiente ou estabelecimento privado, disponibilizarem abafadores de ruído para pessoas com hipersensibilidade auditiva”*, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “a”, “b” e “c”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos VIII, IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=a923f03486a4415fb1cb347b09dedef2¶m2=12025750¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 28/04/20



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=1e3d8a3ef6d8b4ce064732a23c39f663¶m2=120269018¶m3=1410798>
Documento assinado em 28/04/2025 às 11:21:19



RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal estabelecer, nesta Municipalidade, a obrigatoriedade de disponibilização de abafadores de ruído para pessoas com hipersensibilidade auditiva, em locais onde ocorra significativa movimentação de pessoas, sejam eles repartições públicas ou estabelecimentos privados (**art. 1.º, caput**).

Nos termos do projeto, os abafadores deverão ser entregues higienizados e acompanhados de protetores auriculares descartáveis, os quais deverão ser inutilizados imediatamente após a devolução do equipamento (**art. 1.º, § 1.º**). Ainda, os dispositivos fornecidos deverão estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (**art. 1.º, § 2.º**).

A entrega dos abafadores deverá ocorrer mediante a apresentação de documento que comprove a condição de hipersensibilidade auditiva, juntamente com documento de identidade válido em todo o território nacional (**art. 2.º, caput**). A devolução do equipamento será formalizada mediante entrega de recibo (**art. 2.º, parágrafo único**).

A inobservância da norma sujeitará o infrator às penalidades previstas, que variam conforme o tipo de estabelecimento: nos locais privados, estão previstas advertência e multa no valor de R\$ 1.000,00, dobrada em caso de reincidência (**art. 3.º, inciso I**); nos locais públicos, serão aplicadas as sanções administrativas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Natal e demais normas correlatas (**art. 3.º, inciso II**).

Por fim, o projeto estabelece que a pretendida lei entrará em vigor na data de sua publicação (**art. 4.º**).

Da análise do que foi acima relatado, verifica-se que, embora a presente proposição legislativa possua motivação meritória, voltada à inclusão e ao acolhimento de pessoas com hipersensibilidade auditiva em espaços públicos e privados de grande circulação, não há como prosperar, tendo em vista as inconstitucionalidades que a comprometem. A proposta, ao impor obrigações específicas tanto à Administração Pública quanto ao setor privado, como a aquisição, disponibilização, higienização e controle de equipamentos específicos (abafadores de





ruído), avança sobre competências que são reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente quanto às repartições públicas municipais.

Anote-se que a imposição legal de fornecimento de equipamentos assistivos, com critérios operacionais definidos e aplicação de penalidades administrativas, configura medida que interfere diretamente na organização dos serviços públicos e no funcionamento da estrutura administrativa municipal, gerando novas atribuições e despesas sem previsão orçamentária ou estudo de impacto financeiro. Trata-se de matéria afeta à gestão de recursos públicos e à definição de políticas públicas de acessibilidade, cuja iniciativa legislativa é privativa do Poder Executivo

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da





Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o projeto de lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem executados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da inevitável atuação de seus órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao impor a obrigatoriedade de disponibilização de abafadores de ruído por repartições públicas e estabelecimentos privados, com especificações técnicas, procedimentos de entrega, controle de uso e aplicação de penalidades, acaba por interferir diretamente na organização administrativa do Município. Isso porque a execução da medida exigirá a aquisição, higienização, armazenamento e gestão desses equipamentos por órgãos públicos, bem como a estruturação de procedimentos internos de controle e fiscalização, o que representa a criação de novas atribuições e a geração de despesas para a Administração Municipal, invadindo, assim, a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)





Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – dispõem sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que dispõem sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais dispõem sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:





"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.091, DE 13/11/2017, DE GOIÂNIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 2º e 77, incisos I e V, DA CARTA ESTADUAL. 1. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. 2. A iniciativa para a elaboração de lei é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. 3. Nessa perspectiva, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, evidencia-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei nº 10.091/2017, do Município de Goiânia, por afronta aos artigos 2º, caput, e 77, incisos I e V, ambos da Constituição do Estado de Goiás, que dispôs sobre normas acerca da inscrição de despesas, para efeito de liquidação e pagamento, pela Administração Pública municipal, eis que tal matéria é reservada à iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada ao Prefeito, e afronta ao princípio da separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE." (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5464318- 20.2017.8.09.0000, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, Órgão Especial, DJe de 14/06/2019) (grifos acrescidos)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

- 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.*
- 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.*
- 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.*
- 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j.*





14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Adicionalmente, o Projeto de Lei em tela impõe essas mesmas obrigações aos estabelecimentos privados, sem qualquer critério objetivo para a definição do que venha a ser “significativa movimentação de pessoas”. Tal vagueza normativa compromete a segurança jurídica e pode sujeitar micro e pequenos empreendedores a sanções desproporcionais, independentemente de sua real capacidade operacional ou financeira de cumprir a exigência.

Nesse aspecto, a proposição incorre em inconstitucionalidade material, por violar os princípios da livre iniciativa (art. 170, da Constituição Federal), da razoabilidade e da proporcionalidade, ao estabelecer obrigações que podem representar ônus excessivo para o setor privado, especialmente diante da ausência de estudo de impacto econômico ou previsão de medidas compensatórias por parte do Poder Público. A medida, embora inspirada em finalidade social legítima, ultrapassa os limites da atuação normativa municipal sobre atividades privadas.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios); por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas; assim como por violar os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170, da Constituição Federal), da proporcionalidade e da razoabilidade.





Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 42/2025**, de autoria do Vereador Daniel Santiago, subscrito pelo Vereador Tércio Tinoco, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º, 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, 170, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, assim como os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito





Câmara Municipal do Natal
Atende ao povo. Atende ao Brasil.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO

Nº 59/25

FOLHA 9

COPIA

Recabido

Data: 08/04/2025

Responsável: Alisson Vieira

Matrícula: 700.750.764-62

OFÍCIO Nº 087/2025-RF

Natal, 07 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

**Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 42/2025, de autoria do Vereador Daniel Santiago
subscrito pelo Vereador Tércio Tinoco.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 42/2025**, de autoria do **Vereador Daniel Santiago, subscrito pelo Vereador Tércio Tinoco**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 3 de abril de 2025, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos locais onde ocorra significativa movimentação de pessoas, sejam em repartições públicas ou em ambiente ou estabelecimento privado, disponibilizarem abafadores de ruído para pessoas com hipersensibilidade auditiva, e dá outras providências*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 084/2025

PL 42/2025

AUTORIA: Daniel Gomboso

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos locais onde ocorra significativa movimentação de pessoas, sejam em repartições públicas ou em ambiente ou estabelecimento privado, disponibilizarem abafadores de ruído para pessoas com hipersensibilidade auditiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os responsáveis pelos locais onde ocorra significativa aglomeração de pessoas obrigados a disponibilizar abafadores de ruído para pessoas que comprovem a condição de hipersensibilidade auditiva, e necessitem destes durante a permanência em suas dependências.

§ 1º Os abafadores devem ser entregues higienizados, acompanhados de protetores descartáveis que serão inutilizados imediatamente após a devolução.

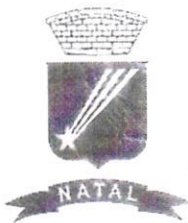
§ 2º Os abafadores disponibilizados deverão estar de acordo com as normas da ABNT.

Art. 2º O abafador será entregue mediante a apresentação de documento que comprove a condição de pessoa com hipersensibilidade auditiva, bem como o de identidade válido em todo o território nacional, sendo devolvidos ao portador imediatamente após o registro dos dados.

Parágrafo único. A devolução do abafador se dará mediante a entrega de recibo comprovando o ato.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo primeiro sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – nos locais privados:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 59125
FOLHA 8
etc

a) Advertência; e,

b) Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

II – nos locais públicos:

a) os procedimentos de responsabilizações previstos na Lei Municipal nº 1517 de 23 de Dezembro de 1964 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Natal/RN, e demais legislações pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 03 de abril de 2025.

Eriko Jácome

- Presidente

Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária